



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **23/3/2010**

56 TC-001842/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Palmital.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Reinaldo Custódio da Silva.

Advogado(s): Murilo Samponi Jardim e Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.

Acompanha (m): TC-001842/126/08 e Expediente(s): TC-000662/004/09.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,23%
Aplicação na valorização do magistério:	64,13%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,91%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,96%
Déficit Orçamentário:	3,71 ¹ %

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Palmital**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 11/50, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a lei orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação apurada para o exercício.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- divergência entre o valor constante no balanço analítico da receita de 31/12 e as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde e Portal da Transparência em relação às receitas de IPVA; IPI; FEX e FPM.

DÍVIDA ATIVA

- da confrontação com as informações obtidas a partir das peças contábeis, a auditoria encontrou divergências nos

¹ Percentual apurado pela Assessoria Técnica após os ajustes necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

valores referentes ao saldo do exercício anterior em relação às inscrições, atualizações e recebimentos no exercício, implicando, conseqüentemente, em divergência no saldo final, em 31/12/2008, da ordem de R\$ 35.793,31.

ROYALTIES

- aludidos recursos não foram integralmente aplicados nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- retificação do índice considerado pela Prefeitura, tendo em vista a necessidade de se excluir os seguintes valores: R\$ 640.028,66 (empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2009); R\$ 944.627,11 (despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB); R\$ 31.549,46 (mochilas); e R\$ 3.000,00 (uniformes).

DESPESAS COM SAÚDE

- retificação do índice considerado pela Prefeitura, tendo em vista a necessidade de se excluir os seguintes valores: R\$ 24.331,71 (plano de saúde); R\$ 2.500,00 (alienação de ativos); e R\$ 10.488,90 (empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/01/2009);
- o Plano Municipal de Saúde não apresenta cronograma físico-financeiro ou similar;

OUTRAS DESPESAS

- impropriedades nas despesas realizadas por meio de adiantamentos, tais como: inobservância ao princípio do prévio empenho e do prazo estabelecido na Lei Municipal para prestação de contas.

DOS RESULTADOS

- análise prejudicada, haja vista que as peças contábeis apresentaram-se inconsistentes.

LICITAÇÕES

Tomadas de Preços: ausência de publicação dos editais em jornal diário de grande circulação no Estado.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

Contrato 03/2008 - serviços médicos: cláusula imprópria que estabelece dia e horário em que os serviços serão prestados e ainda, que o controle será realizado por cartão de ponto, caracterizando, com isso, relação de emprego.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PESSOAL

- inexistência de atribuições legalmente definidas para os cargos em comissão;
- manutenção de servidores ocupantes de cargos efetivos para outros de mesma natureza, com remunerações maiores.

ENCARGOS SOCIAIS

- recolhimentos em valores inferiores aos devidos ao Serviço de Assistência à Saúde (SAS);
- retenção das cotas dos servidores sem, contudo, haver o repasse integral à Autarquia, demonstrando indícios de apropriação indevida das contribuições.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- saldos contábeis superiores aos saldos bancários e utilização de expressões genéricas como "valor a regularizar";
- ineficácia dos registros/controles individualizados por veículo acerca dos gastos com combustíveis;

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- necessidade de retificação dos montantes da receita corrente líquida e do gasto com pessoal, sem, contudo, ultrapassar o limite legal;
- necessidade de emissão de ofícios de alerta no decorrer do exercício.

RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- realização de gastos com publicidade e com propaganda durante o período vedado por lei e em montante superior ao despendido a esse título no exercício anterior.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa para os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos aspectos contábeis relata que ocorreram falhas no software contábil e, na oportunidade, junta nova documentação procurando comprovar que aludidos demonstrativos encontram-se em ordem.

Sobre as retenções/recolhimentos ao Serviço de Assistência à Saúde, informou tratar-se de acordo de compensação de valores entre as partes, uma vez que no exercício anterior a Prefeitura repassou verbas a maior à autarquia, e ela, por sua vez, deixou de devolver valores correspondentes à licenças médicas, IR e ISS de prestadores de serviços.

Analisando os autos em face das alegações encaminhadas, a Assessoria Técnica, por constatar que a Prefeitura Municipal deixou de incluir em seu balanço as despesas do Legislativo, ocasionando, com isso, resultados fictícios, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação da contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2008.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Para a SDG, no entanto, as contas merecem **julgamento favorável** deste Tribunal.

De início observou que a administração atendeu as disposições legais e constitucionais em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anotou, ainda, o cumprimento ao sistema constitucional dos precatórios; a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto à questão que acabou por motivar as manifestações desfavoráveis, ponderou que tal incorreção não prejudicou a correta análise dos resultados obtidos no período.

Nesse contexto, valendo-se dos cálculos realizados pela Assessoria Técnica, atestou que o déficit orçamentário - equivalente a 3,71% da receita arrecadada - foi parcialmente suportado pelo superávit financeiro do ano anterior; que a dívida consolidada apresentou significativa queda (45,83%); que a taxa de investimento cravou 10,97% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

receita municipal; e que a dívida de curto prazo passou a significar apenas 21% de um único mês de arrecadação.

Considerou, por fim, que os demais óbices registrados na instrução processual poderiam ser relevados, haja vista serem meramente formais.

Por tudo que expôs opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos, sem embargos de severas recomendações à origem.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001842/126/081 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC 662/004/09, em que o senhor Eduardo Apolinário Vasconcellos, vereador de Palmital comunica possíveis irregularidades no repasse de verbas ao Serviço de Assistência à Saúde - SAS.

Contas anteriores:

2007	TC 2313/026/07	desfavorável
2006	TC 3176/026/06	favorável
2005	TC 2724/026/05	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-001842/026/08

Após ajustes que se fizeram necessários, a instrução processual revelou que foram cumpridos os mandamentos constitucionais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); e com o ensino (artigo 212, Constituição Federal).

Revelou também que os gastos com pessoal se processaram com observância do limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB -atendeu ao que prescreve o artigo 60, inciso XII do ADCT.

O Executivo também empenhou e pagou, em 2008, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, atendendo, pois a Lei Federal 11.494/07.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal ocorreram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A receita da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foi aplicada tal qual prescrevem as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

A Prefeitura não utilizou os recursos oriundos de multas de trânsito, permanecendo o saldo depositado em conta vinculada.

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Quanto aos aspectos contábeis, ainda que constatadas irregularidades nos demonstrativos da Prefeitura, tenho que, como SDG, tal fato, de forma isolada, não é capaz de contaminar toda a gestão municipal.

Primeiro, porque a administração atendeu a todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

principais quesitos considerados por este Tribunal na análise das contas. E, depois, por constatar que a gestão municipal, feitas as retificações necessárias, demonstrou o equilíbrio preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções, as quais, por não terem causado prejuízo ao erário, podem ser relevadas nesta oportunidade.

Registro, por fim, que as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Palmital, relativas ao exercício de 2008.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote medidas para que os valores da Câmara sempre componham a despesa orçamentária da Prefeitura, evitando assim, resultados fictícios;
- cumpra o que determina o Decreto Federal nº 01/01, no que diz respeito às receitas provenientes de royalties;
- promova a regularização das falhas registradas nos itens "planejamento e execução física"; "fiscalização das receitas"; "dívida ativa"; "Pessoal"; e "Tesouraria e Almoxarifado";
- observe a Lei 4.320/64 quanto ao processamento e liquidação de despesas;
- atente às Instruções e recomendações do Tribunal.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.